



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.511-B, DE 2011** **(Da Sra. Erika Kokay)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade, para o fornecedor, de informar aos adquirentes, nas condições que especifica, os preços total e unitário dos produtos, quando ofertados em embalagens econômicas; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Ficam os fornecedores de produtos no mercado de consumo em todo o território nacional, obrigados a informar, com destaque e nos locais apropriados a este fim, os respectivos preços total e unitário, quando ofertados em embalagens econômicas ou similares.

Parágrafo único. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, na determinação do preço unitário serão consideradas como parâmetro as seguintes medidas:

- I – unidade;
- II – quilograma;
- III – metro;
- IV – litro.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Diariamente, o consumidor brasileiro é bombardeado por inúmeros anúncios de oferta dos mais variados produtos colocados à venda, sempre deixando transparecer a idéia de que os preços praticados representam expressiva vantagem para o consumidor. Seja em hipermercados, seja em outros estabelecimentos comerciais são comuns a oferta de produto nas chamadas embalagens econômicas, onde são acondicionadas várias unidades da mesma mercadoria anunciada a um preço global.

Ocorre, contudo, que nem sempre a suposta oferta representa efetivamente uma vantagem econômica para o consumidor, pois, não são raros os casos em que, ao fazer a comparação entre o preço global anunciado e o preço unitário da mercadoria, o consumidor, com surpresa, constata que a aquisição do produto por unidades, isoladamente, ser-lhe-ia mais proveitosa. Isso acontece não apenas porque a diferença de preço entre as duas formas de apresentação do bem ofertado é nula ou insignificante, mas também porque o consumidor não é induzido a adquirir uma quantidade da mercadoria além daquela necessária para satisfazer a sua necessidade de consumo.

O Projeto de Lei ora apresentado pretende, pois, contribuir para a maior transparência dos preços efetivamente praticados pelo fornecedor no momento em que coloca à venda os produtos oferecidos, permitindo, assim, que o consumidor possa decidir com maior segurança sobre a melhor opção de consumo. Com certeza, a clara divulgação do preço total e do preço unitário de cada produto colocado à venda, em especial quando isso ocorrer por meio de embalagens econômicas ou congêneres, evitará que o consumidor seja induzido à decisões equivocadas.

Isso posto, e considerando a relevância da matéria em apreço, tenho certeza que contarei com o entusiástico apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2011.

**Deputada** Erika Kokay

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993)

.....

.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência do Relator, Dep. Francisco Araújo, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer da Nobre Parlamentar.

Incumbe a este colegiado apreciar o mérito da proposição em epígrafe, que regulamenta a informação ao consumidor sobre preço de produto ofertado em embalagem econômica ou similar.

Conforme o proposto, o preço de produto ofertado em embalagem econômica ou similar deve considerar como parâmetro as seguintes medidas: unidade, quilograma, metro e litro, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

### II – VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento, é legítimo utilizar engenhosidade e técnicas de marketing para buscar aumento na venda de produtos ou serviços, desde que essas práticas não confundam, iludam ou se mostrem abusivas contra o consumidor.

Dentre o conjunto de recursos legítimos à disposição dos profissionais de marketing encontram-se as embalagens econômicas, que são apresentações de produtos em embalagens maiores que as originais, e as embalagens múltiplas, que contêm duas ou mais embalagens originais. Ambas oferecem ao consumidor uma quantidade de produto maior do que ele está acostumado a comprar, e prometem preço menor e economia para o consumidor. Mas, muitas vezes, esses tipos de embalagem não apresentam preços proporcionalmente menores do que os encontrados nas embalagens originais ou apresentam preços insignificamente menores, constituindo-se em propaganda enganosa e induzindo o consumidor a adquirir, sem vantagem econômica, uma maior quantidade do produto. Tal sucede devido à dificuldade de o consumidor conseguir fazer rapidamente, de cabeça, as contas necessárias para verificar se existe, ou não, vantagem na embalagem econômica ou múltipla, porque os preços que lhe são apresentados referem-se a embalagens que contêm diferentes quantidades de produto. Por exemplo, sem o auxílio de uma calculadora, é difícil saber se é mais econômico adquirir uma embalagem de determinado desinfetante com 160 ml, por R\$ 2,49, ou sua embalagem econômica com 900 ml, por R\$13,99. Porém se, junto ao preço de cada embalagem, fosse informado o preço por litro, como propõe a iniciativa sob análise, seria fácil saber que, em ambas as embalagens o desinfetante custa R\$ 15,56 por litro, não havendo, portanto, economia na aquisição da embalagem maior.

A marcação do preço proporcional a uma unidade de medida padrão como o metro, o litro, o quilo, juntamente ao preço que já é normalmente marcado na embalagem, traz outra vantagem ao consumidor, talvez maior do que a facilidade de comparar preços entre embalagens com quantidades diferenciadas de um mesmo produto. Ele poderá também, facilmente, comparar preços entre produtos concorrentes que, normalmente, são embalados em quantidades diferentes e, portanto, de difícil comparação de preço.

Ademais, por vezes e inadvertidamente, as embalagens que adquirimos no supermercado sofrem diminuição da quantidade de produto sem a correspondente diminuição de preço. Certamente, a adoção do proposto na iniciativa sob comento inibirá essa prática abusiva, tornando-a mais evidente para o consumidor, pois ele disporá de um referencial de preço muito mais eficiente para realizar comparações.

Muito embora estejamos concordes com a ilustre Autora da iniciativa em pauta, entendemos que, para maior eficácia e efetividade legislativa,

seria adequado acrescentar a regulamentação pretendida ao texto da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que já dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor. Portanto, propomos um Substitutivo.

Pelas razões dispostas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.511, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado **Ricardo Izar**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.511, DE 2011**

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 1994, para aditar formas de afixação de preço de bens e serviços para o consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a alterar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 1994, para aditar formas de afixação de preço de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 4º-A e 4º-B:

*“Art.4º-A Além do preço à vista referente à embalagem oferecida, deve ser afixado o preço à vista proporcional a uma unidade, um metro, um metro quadrado, um quilograma ou um litro, a depender da especificidade do produto ou serviço, em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos destaque e tamanho de fonte utilizados na informação dos preços referentes à embalagem oferecida”. (NR)*

*“Art. 4º-B Além dos preços à vista referentes à embalagem múltipla oferecida, devem ser afixados os preços à vista correspondentes a cada uma das embalagens nela contidas, em caracteres facilmente legíveis e com os*

*mesmos destaque e tamanho de fonte utilizados na informação dos preços referentes à embalagem múltipla oferecida.*

*Parágrafo único. Embalagem múltipla é a que agrupa duas ou mais embalagens.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado **Ricardo Izar**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.511/2011, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Roberto Santiago - Presidente; César Halum, Ricardo Izar e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes; Carlos Sampaio, Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Aline Corrêa, Valadares Filho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**

Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I - RELATÓRIO**

A Deputada Érika Kokay apresenta projeto de lei determinando que os fornecedores de produtos ficam obrigados a informar com destaque e nos locais apropriados os preços total e unitário, quando o produto for ofertado em embalagens econômicas ou similares.

Define que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de

produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos.

Estabelece que as medidas a serem consideradas como parâmetros para o preço unitário são: unidade, quilograma, metro e litro.

Por fim, dispõe que o descumprimento da lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Destaca-se da justificção que a proposição pretende “contribuir para a maior transparência dos preços efetivamente praticados pelo fornecedor no momento em que coloca à venda os produtos oferecidos, permitindo, assim, que o consumidor possa decidir com maior segurança sobre a melhor opção de consumo.” Acredita que a clara divulgação do preço total e do preço unitário de cada produto colocado a venda evitará que o consumidor seja induzido ao erro.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, que a aprovou, com substitutivo, nos termos do parecer do relator substituto, Deputado Ricardo Izar.

O citado Substitutivo teve como principal escopo transferir a ideia da autora, que propôs lei esparsa, para a Lei 10.962, de 11 de outubro de 2004, que já dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Nesse sentido, foram acrescentados dois artigos à referida lei:

1) O artigo 4º-A, estabelecendo a obrigatoriedade de se afixar, além do preço à vista referente à embalagem oferecida, o preço à vista proporcional a uma unidade, um metro quadrado, um quilograma ou um litro, dependendo da especificidade do produto ou serviço; e

2) O artigo 4º-B, determinando que, além dos preços à vista referentes à embalagem múltipla, devem ser afixados os preços à vista correspondentes a cada uma das embalagens nela contidas.

Em ambos os artigos há ainda a exigência de que as informações sejam inseridas em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos

destaque e tamanho de fonte utilizados na informação dos preços referente às embalagens oferecidas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) e com o despacho da Mesa, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.511, de 2011 e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais, uma vez que tratam sobre relação de consumo. Consumo é matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, V), competindo à União legislar sobre normas gerais (CF, art. 24, § 1º). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Igualmente, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Igualmente verifica-se a adequação tanto do projeto quanto do substitutivo aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, é preciso destacar que o Substitutivo aperfeiçoou o projeto, na medida em que procurou inserir o novo comando legal à norma já existente, evitando com isso a inflação legislativa, condenada pela boa técnica legislativa.

Além disso, o substitutivo retirou a cláusula de revogação genérica prevista no projeto e que é vedada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

No mais, as proposições foram bem redigidas e estão em conformidade com as determinações da já referida Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Tudo isso posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.511, de 2011, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.511/2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, conforme o Parecer do Relator Substituto, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Francisco Floriano, Giovanni Cherini, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Pedro Cunha Lima, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Bruna Furlan, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jhc, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Mauro Lopes, Odelmo Leão, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Ricardo Barros, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Sóstenes Cavalcante, Subtenente Gonzaga, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**